



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00004613/2024-19

INTERESSADO: GABINETE DA SUPERINTENDENCIA, CHEFIA DE GABINETE

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 31/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO. DISPENSA.** Procedimento instaurado objetivando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços domiciliares de assistência à saúde - *home care*. Artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21. Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Abordagem jurídica sobre a matéria. Decisão que compete à autoridade administrativa. Considerações sobre a instrução dos autos. Análise da minuta de contrato. Observações.

Sra. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do Iamspe,

1. Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde para atenção domiciliar - *home care*, em favor da usuária **Maria Madalena de Oliveira Silva**, visando ao atendimento de ordem judicial proferida nos autos do Processo nº 1025104-94.2020.8.26.0577 que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, do Foro de São José dos Campos.

1.1. Em 29/04/2021 foi proferida sentença de procedência nos autos do Processo nº 1025104-94.2020.8.26.0577:

“para condenar o IAMSPE na obrigação de fazer consistente em garantir à autora o tratamento de saúde



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

reclamado, por meio de atendimento em home care, na forma como especificado a fls. 108/109, tudo no prazo de até 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 50.000,00.”.

1.2. Os serviços estavam sendo prestados pela empresa MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA., através do Contrato nº 142/2021 (0020820343). Todavia, a Gestão de Demandas Judiciais ora informa que:

“Os serviços vêm sendo prestados pela empresa MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA desde setembro de 2021, cuja vigência expirar-se-á em 13/03/2024. No entanto, em 30 de outubro de 2023 a referida empresa nos enviou uma notificação (constante dos autos) informando que não tem interesse em renovar seu contrato com o IAMSPE. Considerando o elevado número de processos tramitando por esta Gestão, bem como o número reduzido de funcionários, o novo instrumento licitatório não foi instruído em 2023. E ainda, de acordo com Portaria IAMSPE nº 01, de 10 de janeiro de 2024, que determina a edição de “norma de procedimentos com vistas à aplicação, no âmbito do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, demos início aos procedimentos para contratação por dispensa de licitação, até que os referidos documentos para pregão eletrônico sejam editados, visando garantir continuidade à prestação dos serviços ao autor.” (gf)

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- Autos Judiciais (0020820351);
- Ficha Técnica – Demanda Judicial; Cadastro de Contribuinte; Catálogo – itens selecionados Compras.gov.br (0020820341);
- Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato DA nº 142/2021 (0020820343);
- Documento de anuência – não prorrogação – MEDSAUDE (0020820345);
- Justificativa Técnica (0021705196);
- Documento de Formalização de Demanda 22/2024 (0021705205);
- Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos 58/2024 (0021705232);
- Termo de referência 40/2024 (0021705223);
- Orçamentos de empresas; Quadro comparativo de preços (0021705225);
- Documentos de habilitação da empresa **Captamed**, que apresentou o menor preço (0021705226): Orçamento válido até 31/03/2024; documento pessoal do representante da empresa; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão de Apenados, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitida em 12/03/2024; Consulta ao Sistema CNEP em 12/03/2024; pesquisa no CADIN estadual; Consulta ao Cadastro Estadual Empresas Punidas – CEEP; Consulta ao Sistema CEIS em 12/03/2024; Certificado de Registro Cadastral – CRC; Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao CNPJ, **emitido em 07/03/2023**; 19ª alteração contratual da empresa; Relatório de Filiais Abertas; Documento Municipal de Licença – DML, válido até 27/09/2027; Alvará de autorização sanitária, válido até 03/10/2024; Certidão de Débitos Tributários Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, válida até 09/05/2024; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 03/09/2024; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 30/03/2024; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 19/05/2024; Certidão cível de falência e concordata negativa emitida em 09/02/2024; Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, válido até 13/05/2024; Certificado de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, válido até 11/09/2025; Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT – expedido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

válido até 29/05/2024; Ficha de Identificação de Estabelecimento junto ao CNES; Regimento Interno; Atestado de capacidade técnica; Declarações da empresa de: **i)** de regularidade perante o Ministério do Trabalho; inexistência de impedimento legal para licitar e contratar; atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho; atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei Federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei Federal nº 13.467/2017; **ii)** “elaboração independente de proposta e atuação conforme marco legal anticorrupção”; **iii)** cumprimento da Resolução CFM nº 1.668/2003; Documento profissional da fisioterapeuta Dra. Luciana Salomão Figueiredo; Documento profissional da nutricionista Nadeje Castanheira Brant; Documento profissional do psicólogo Marco Túlio Lopes Resende; Documento profissional da fisioterapeuta Dra. Luciana de Freitas; Documento profissional da fonoaudióloga Bruna; Documento profissional da enfermeira Elisa Maria do Nascimento Timo;

- **Documentos não visualizados:** Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certificado de registro da empresa no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Declaração de Regularidade para Funcionamento emitida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Certificado de registro da empresa nos Conselhos de Psicologia e Nutricionistas; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários;
- Minuta de Contrato (0021705252);
- Ficha de Integração SIAFEM (0021827774);
- Solicitação de Reserva orçamentária (0021827790); Enquadramento da despesa (0021828423).

2.1. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a este órgão jurídico, por meio de manifestação da Gestão de Demandas Judiciais (0021971131).

É o relatório. Opino.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

3. Preliminarmente, anoto que o processo é analisado com prioridade em relação aos demais, em razão da urgência em assegurar o cumprimento de determinação judicial.

Observo que a presente contratação tornou-se urgente, na medida em que a atual contratada manifestou desinteresse na prorrogação do contrato em 30/10/2023 e somente agora, com a expiração do prazo de vigência do ajuste em 13/03/2024, é que a autarquia busca efetivar nova contratação.

Assim sendo, a contratação por dispensa de licitação é viável para evitar a interrupção da prestação dos serviços de saúde (eliminação do risco), mas recomendo seja deflagrado procedimento licitatório com a maior brevidade possível.

3.1. Destaco, ainda em preliminar, que a contratação pretendida objetiva o atendimento de usuário/paciente que ingressou com ação de obrigação de fazer para que esta Autarquia preste os serviços de *home care*.

Assim, recomenda-se seja constantemente verificado pela Administração se subsiste a obrigação de prestação dos serviços por parte do Instituto.

4. Segundo consta dos autos, o procedimento de contratação direta rege-se pela Lei federal nº 14.133/2021. Realmente, com a entrada em vigor da NLLC, e desde 01/01/2024, não é mais possível à Administração contratar com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993.

4.1. Recomenda-se que os servidores responsáveis pela contratação acessem frequentemente o site Portal de Compras do Estado de São Paulo¹, onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto, e disponíveis as minutas padrão². Neste site também há um e-mail para o caso de dúvidas e sugestões relacionadas à Nova Lei de Licitações³.

¹ <https://compras.sp.gov.br/>

² Na aba Toolkits

³ suporte.compras@sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

4.2. No site *Compras* há também Comunicados da Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD - orientando o uso da nova Lei.

4.3. No tocante às sanções administrativas, não mais poderão ser utilizadas as previstas na Lei nº 8.666/93, e sim aquelas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com o disposto no artigo 246 do recente Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, que disciplina os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

I – DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LEI Nº 14.133/21 – NLLC

5. Anote-se, por oportuno, que é expressamente vedada pela NLLC a sua aplicação combinada com a Lei nº 8.666/93 (art. 191, *caput, in fine*), não bastando a mera substituição nas minutas de todas as referências às leis antigas pela Lei nº 14.133/21. A aplicação do regime jurídico da Lei nº 14.133/21 implica a observância total da nova legislação.

6. Feitas as observações iniciais, registre-se que as contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37 – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

7. Em atendimento à ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da NLLC - Lei federal nº 14.133/2021).

8. A contratação direta, por dispensa de licitação, no caso sob análise, fundamenta-se no inciso VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (gf)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

9. As principais características desse tipo de contratação direta são as seguintes:

- a dispensa é decorrente de emergência ou calamidade pública;
- o prazo máximo de duração do contrato é de um (1) ano (pela Lei nº 8.666/93 era de 180 dias);
- é vedada a prorrogação do contrato emergencial e a recontração de empresa já contratada com dispensa de licitação com base neste mesmo inciso do artigo 75.

10. Segundo Alexandre Nunes de Moraes, *in* “Nova Lei de Licitações Comparada Artigo por Artigo”⁴, é possível dispensar a licitação por emergência desde que: **(i)** o objetivo seja manter a continuidade do serviço público; **(ii)** os valores sejam compatíveis com os de mercado; **(iii)** a Administração adote as providências para a conclusão do processo licitatório; **(iv)** ocorra a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

11. Situação emergencial, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da NLLC, libera a Administração Pública da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado o fato que deu origem à necessidade. Nesse sentido, Ana Luiza Jacoby Fernandes (*in* Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações, 11ª edição, Ed. Fórum, págs. 260/261), com muita propriedade, conceitua a situação emergencial da seguinte forma:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório.

⁴ Editora e distribuidora IMPERIUM, 2021, pág. 111



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Emergência, para autorizar a dispensa, requer caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação". (g.n)

11.1. Acrescentando, mais adiante:

"Não basta, contudo, que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco. Nesse passo, é mister que o administrador, ao dispensar a licitação, tenha presente um risco que poderá ser evitado com a contratação direta, ou ter ocorrido e ser apto a ter seus efeitos mitigados pela contratação direta." (ob.cit.pp 269/270)

12. Assim, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a alguma das situações descritas no aludido inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se a urgência realmente existe, e avaliar se a contratação pretendida é a melhor possível nessas circunstâncias.

13. Na situação em análise, verifica-se que a empresa contratada MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA (Contrato DA nº 142/2021) informou desinteresse na prorrogação do contrato. Verifica-se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

que o Contrato DA nº142/2021 teve sua vigência expirada em **13/03/2024**, sendo necessária a contratação de nova empresa para dar continuidade aos serviços.

II - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS NECESSÁRIA PARA EMBASAR A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021. ARTIGO 72 DA NLLC.

14. O artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21, em seus incisos, prevê a instrução, dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, *verbis*:

“I - documento de formalização de demanda (0021705205) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (0021705223), projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa (0021705223), que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (0021828423);

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (0021705226);

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

14.1. No mesmo sentido, o artigo 6º do recente Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

“Do Procedimento Seção I Da Instrução

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,

análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.”

14.2. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais⁵.

⁵ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

14.3. A Administração encartou Justificativa de Ausência do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos (0021705232); documento de Formalização de Demanda (0021705205) e Termo de Referência (0021705223).

15. Foi proferida sentença de procedência do pedido formulado nos autos do Processo nº 1025104-94.2020.8.26.0577:

“para condenar o IAMSPE na obrigação de fazer consistente em garantir à autora o tratamento de saúde reclamado, por meio de atendimento em home care, na forma como especificado a fls. 108/109, tudo no prazo de até 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 50.000,00.”.

15.1. Entendo que a situação emergencial está caracterizada nos autos, diante da impossibilidade de interrupção dos serviços e imediata conclusão de nova licitação e contratação de empresa, haja vista o desinteresse da empresa MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA. em prorrogar o contrato nº 142/2021, e ainda, o fato de que referido contrato encerrou sua vigência em 13/03/2024.

16. Com relação ao **Termo de Referência**, esclareço que tal documento deve ter por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela empresa contratada, para que se garanta o controle da eficiência. A definição precisa do objeto a ser contratado, com todas as suas especificidades, propicia aos eventuais interessados, em condições de igualdade, todas as informações possíveis para apresentação de suas propostas. Com isso, evita-se que o proponente acople custos aleatórios à sua proposta.

16.1. O inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que o Termo de Referência é o **documento necessário para a**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- “a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;”*

16.2. Destaca-se não caber a esta Consultoria Jurídica a análise dos aspectos técnicos contidos no projeto básico, cuja responsabilidade pertence à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Autoridade subscritora. Todavia, impende salientar que **devem ser observados os estritos limites da decisão judicial**, proferida nos autos do processo judicial já mencionado.

16.3. O Termo de Referência (0021705223) contém os parâmetros e elementos descritivos previstos no inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21. Indica os dados pessoais da usuária, inclusive o endereço residencial; especifica os problemas de saúde da paciente; informa o objeto do contrato. Faço, no entanto, algumas observações:

a) o objeto da contratação está **incorreto** em relação ao que consta do termo de contrato anterior e da minuta de contrato atual. De rigor passe a constar: **(i)** Técnico de Enfermagem 06 horas diárias; **(ii)** Supervisão de Enfermagem 1x no mês; **(iii)** Fisioterapia motora 3x semana; **(iv)** Médico – 1x mês; **(v)** Fonoaudiologia – 2x na semana;

b) no item 9 do documento, o valor estimado da contratação está **incorreto**.

17. A Administração encaminhou mensagem eletrônica para várias empresas do ramo para a pesquisa do valor de mercado dos serviços a serem prestados, tendo obtido três orçamentos (0021705225).

17.1. No que tange à escolha da empresa prestadora dos serviços, optou-se pela contratação da empresa **Captamed** que, dentre as consultadas, apresentou **o menor preço**.

18. Não foi realizada pesquisa de contratações similares formalizadas por outros órgãos públicos, **o que recomendo seja feito**.

19. Na Justificativa (0021705196), a Gestão de Demandas Judiciais afirma o cumprimento das disposições do artigo 3º do Decreto estadual nº 63.316/2018, que os preços orçados estão compatíveis com os praticados no mercado e que as empresas consultadas tiveram acesso ao Projeto Básico.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

20. No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV da Lei 14.133/21), ressaltou-se a providenciada a reserva orçamentária, com informação de que a contratação está prevista na elaboração do PPA 2024-2027 (0021828423).

Reforça-se, como é de rigor em todos os pronunciamentos desta Consultoria Jurídica, o dever de respeitar a legislação orçamentária em sua totalidade, procedendo, em especial, ao prévio empenho da despesa relativa às futuras contratações, sob pena de responsabilidade funcional.

21. No mais, comprovado o preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 72 da NLLC e 6º do Decreto nº 68.304/2024, deverá ser verificada a validade dos documentos e certidões da empresa que se pretende contratar.

Vide observações negritadas no item 2 supra.

A Administração deverá proceder à análise da regularidade dos autos, atentando para que todos os documentos estejam válidos à data da contratação, a saber:

- a)** declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; de que inexistente impedimento legal para contratar com a Administração; de que sua proposta foi elaborada de forma independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014;
- b)** certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, que deverão estar com prazo de validade em vigência no momento da contratação, sob pena da mesma não poder se concretizar, bem assim, em se tratando de certidões obtidas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;

c) certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

d) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;

e) consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008. Previamente à formalização do ajuste, também devem ser consultados o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis> e o “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbabilidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>), o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.corregedoria.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>) e a relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

f) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

21.1. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

22. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da dispensa de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no

Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica^{19 20}, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

23. No que se refere às sanções administrativas para o caso de inadimplemento contratual, deverão estar previstas no contrato a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e nos artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- III - dar causa à inexecução total do contrato;*
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;*
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do

contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

*§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será recedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:*

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

*§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.*

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

*§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.”*

24. Com relação à minuta de contrato (0021705252), ressalte-se inicialmente que deverá ter coerência com o definido no termo de referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

24.1. Oportuno lembrar que estão disponíveis no site Portal de Compras do Estado de São Paulo⁶, na aba Toolkits⁷, os modelos padrão de minutas para a contratação direta²⁸³. Neste caso, deve ser utilizada a minuta de contrato destinada à Contratação Direta de Serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

24.2. Recomenda-se ler os comentários de preenchimento que constam do modelo de termo de contrato.

24.3. Faço a seguinte observação: (i) tendo em conta que o prazo de vigência do contrato é de 01 ano, improrrogável (cláusula segunda, subitem 2.1.),

⁶ <https://compras.sp.gov.br/>

⁷ <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

⁸ <https://onedrive.live.com/view.aspx?resid=5E4AE06B4AF9E8C1!197&cid=5e4ae06b4af9e8c1&authkey=!AEEdijU9GA6wgEbA&CT=1707506344134&OR=ItemsView>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

não se aplica o disposto na cláusula sétima quanto à repactuação dos preços contratados. Os preços não poderão ser reajustados.

25. O artigo 72, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021, exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

A autoridade competente deverá: (i) autorizar a contratação; (ii) autorizar a respectiva despesa; (iii) declarar a hipótese de contratação com dispensa de licitação; e, por fim, (iv) justificar o valor contratado.

Além disso, nos termos do Decreto Estadual 68.304/2024, “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento*” (artigo 6º, §3º).

26. Necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)” (g.n.)

27. O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

29. Revendo posicionamento e orientação anterior deste órgão jurídico, e de acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP26, *a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

30. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

31. Recomenda-se, por fim, **seja imediatamente instaurado e concluído pela Administração, no menor prazo possível, o procedimento licitatório para a contratação do objeto deste processo**, uma vez que essa contratação deve prestar-se tão somente à eliminação do risco, ou seja, não deve ultrapassar os limites da preservação dos valores em situação emergencial.

É o parecer. À superior consideração.

São Paulo, 18 de março de 2024.

Paula Lutfalla Machado Lellis
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00004613/2024-19

INTERESSADO: GABINETE DA SUPERINTENDENCIA, CHEFIA DE GABINETE

ASSUNTO: LICITAÇÃO. DISPENSA. Procedimento instaurado objetivando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços domiciliares de assistência à saúde - *home care*. Artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21. Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Abordagem jurídica sobre a matéria. Decisão que compete à autoridade administrativa. Considerações sobre a instrução dos autos. Análise da minuta de contrato. Observações.

1. Aprovo o Parecer CJ/IAMSPE nº 31/2024, que analisou os autos de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde para atenção domiciliar - *home care*, em favor da usuária **Maria Madalena de Oliveira Silva**, visando ao atendimento de ordem judicial proferida nos autos do Processo nº 1025104-94.2020.8.26.0577 que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, do Foro de São José dos Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2. Como já mencionado no opinativo jurídico ora aprovado, no caso sob análise, a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamenta-se no inciso VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, extinta a vigência de anterior contrato de prestação de serviços de *home care* à paciente, a Administração não logrou êxito em ultimar novo processo licitatório, impondo a contratação emergencial para assegurar a continuidade do atendimento à usuária, bem como o cumprimento de ordem judicial.

A situação não é ideal, mas deve ser excepcionalmente admitida para afastar o risco, devendo a Autarquia proceder, com a máxima urgência, a novo processo licitatório.

3. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

4. O Governo Federal publicou o Decreto nº 11.878/2023 que regulamentou o artigo 79, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que os interessados em contratar com a Administração devem se cadastrar previamente no SICAF, o que fica recomendado.

5. Com relação à minuta de contrato (0021705252), faço as seguintes ponderações:

5.1. Diferentemente do que recomenda o Parecer CJ/IAMSPE nº 31/2024, a cláusula sétima da minuta, pertinente à repactuação de preços contratados, deve prevalecer.

Há orientação da PGE no sentido de que as disposições sejam mantidas, ainda que na hipótese de contratação direta pelo prazo de um ano. Consta de nota explicativa consultada hoje no Portal da PGE-SP, “Área Restrita”:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

“O art. 135, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados, com data vinculada (i) à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; e (ii) ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. Muito embora o § 3º do mesmo dispositivo legal estabeleça que o interregno mínimo de 1 (um) ano para a repactuação deverá ser contado apenas “da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação”, sem mencionar os instrumentos coletivos, deve-se interpretar sistemática e finalisticamente os dispositivos sob comento, para considerar que, no caso dos custos contratuais vinculados à mão de obra, a anualidade deverá ser contada a partir do início dos efeitos financeiros da norma coletiva de trabalho à qual a proposta estiver vinculada, e não à data de apresentação da proposta. Nesse sentido, inclusive, o próprio § 4º do art. 135 admite que os custos de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços têm “sua anualidade resultante em datas diferenciadas”, o que corrobora o entendimento ora adotado.”

5.2. Recomendo a numeração dos vários subitens da cláusula nona da minuta.

5.3. Sugiro considere a Administração a conveniência de inserção da cláusula de proteção de dados que constava do modelo anterior da PGE, com cláusula décima desta minuta, nos seguintes termos:

A CONTRATADA deve cumprir a Lei Federal nº 13.709/2018 no âmbito da execução do objeto deste Contrato e observar as instruções por escrito do CONTRATANTE no tratamento de dados pessoais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA deve assegurar que o acesso a dados pessoais seja limitado aos empregados, prepostos ou colaboradores que necessitem conhecer/acessar os dados pertinentes, na medida em que sejam estritamente necessários para as finalidades deste Contrato, e cumprir a legislação aplicável, assegurando que todos esses indivíduos estejam sujeitos a compromissos de confidencialidade ou obrigações profissionais de confidencialidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Considerando a natureza dos dados tratados, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONTRATADA deve adotar, em relação aos dados pessoais, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Considerando a natureza do tratamento, a CONTRATADA deve, enquanto operadora de dados pessoais, implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para o cumprimento das obrigações do CONTRATANTE previstas na Lei Federal nº 13.709/2018.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONTRATADA deve:

- I – notificar o CONTRATANTE na primeira oportunidade possível, ao receber requerimento de um titular de dados, na forma prevista no artigo 18 da Lei Federal nº 13.709/2018; e*
- II – quando for o caso, auxiliar o CONTRATANTE na elaboração da resposta ao requerimento a que se refere o inciso I deste parágrafo.*

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA deve notificar ao CONTRATANTE, na primeira oportunidade possível, a ocorrência de incidente de segurança relacionado a dados pessoais, fornecendo informações suficientes para que o CONTRATANTE cumpra quaisquer obrigações de comunicar à autoridade nacional e aos titulares dos dados a ocorrência do incidente de segurança sujeita à Lei Federal nº 13.709/2018.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONTRATADA deve adotar as medidas cabíveis para auxiliar na investigação, mitigação e reparação de cada um dos incidentes de segurança.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CONTRATADA deve auxiliar o CONTRATANTE na elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, observado o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 13.709/2018, no âmbito da execução deste Contrato.

PARÁGRAFO OITAVO

Na ocasião do encerramento deste Contrato, a CONTRATADA deve, imediatamente, ou, mediante justificativa, em até 10 (dez) dias úteis da data de seu encerramento, devolver todos os dados pessoais ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

CONTRATANTE ou eliminá-los, conforme decisão do CONTRATANTE, inclusive eventuais cópias de dados pessoais tratados no âmbito deste Contrato, certificando por escrito, ao CONTRATANTE, o cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO NONO

A CONTRATADA deve colocar à disposição do CONTRATANTE, conforme solicitado, toda informação necessária para demonstrar o cumprimento do disposto nesta cláusula, e deve permitir auditorias e contribuir com elas, incluindo inspeções, pelo CONTRATANTE ou auditor por ele indicado, em relação ao tratamento de dados pessoais.

PARÁGRAFO DEZ

Todas as notificações e comunicações realizadas nos termos desta cláusula devem se dar por escrito e ser entregues pessoalmente, encaminhadas pelo correio ou por e-mail para os endereços físicos ou eletrônicos informados em documento escrito emitido por ambas as partes por ocasião da assinatura deste Contrato, ou outro endereço informado em notificação posterior.

PARÁGRAFO ONZE

A CONTRATADA responderá por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes do descumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 ou de instruções do CONTRATANTE relacionadas a este Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do CONTRATANTE em seu acompanhamento.

PARÁGRAFO DOZE

Caso o objeto da presente contratação envolva o tratamento de dados pessoais com fundamento no consentimento do titular de que trata o inciso I do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018, deverão ser observadas pela CONTRATADA ao longo de toda a vigência do contrato todas as obrigações específicas vinculadas a essa hipótese legal de tratamento de dados pessoais, conforme instruções por escrito do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TREZE

É vedada a transferência de dados pessoais, pela CONTRATADA, para fora do território do Brasil.

Restituo o expediente ao setor de origem para as providências de sua alçada, salientando a necessidade de que a Autoridade se manifeste favoravelmente à contratação, indicando a coexistência dos requisitos legais que, no caso específico, autorizam a contratação emergencial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

São Paulo, 18 de março de 2024.

Lucia de Faria Freitas
Procuradora do Estado